

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/6/2021, Seção 1, Pág. 76.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marcelo Oliveira da Silva		UF: PA
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, concluído na Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC Internacional), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000988/2020-54		
PARECER CNE/CES Nº: 228/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Marcelo Oliveira da Silva, no qual requer a convalidação estudos realizados no curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC Internacional), do grupo Uninter, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

De acordo com os elementos que compõem o processo, o interessado adentrou no Ensino Superior amparado em Diploma de conclusão de Ensino Médio irregular.

Em suma, discorre o requerente que finalizou o Ensino Médio no ano de 1994. Assim, cursou o Ensino Superior, integralizando-o no ano de 2008. Todavia, ao tentar receber o Diploma de conclusão do Ensino Superior, obteve da Instituição de Educação Superior (IES) a informação de que havia irregularidades no certificado de ensino médio. Ademais, afirma que, ao tentar resolver a celeuma junto ao estabelecimento de ensino médio, não logrou êxito, pois ele encontrava-se desativado. Neste contexto, informa o requerente que cursou novamente o Ensino Médio em 2017, através da Educação de Jovens e Adultos (EJA), conforme o Certificado disponível nos autos do processo.

Assim, corrobora-se que a conclusão do Ensino Médio foi efetivada em momento posterior ao seu ingresso no Ensino Superior, situação não admitida pela legislação educacional, porquanto se faz necessário comprovar a superação do Ensino Médio para a entrância no ensino superior.

Isto posto, considerando que a integralização dos créditos do curso superior ocorreu em momento anterior à conclusão do ensino médio, o interessado requer a convalidação de tais estudos, permitindo-lhe obter o respectivo Diploma de nível superior.

Doravante, percebe-se que o interessado apensou em seu requerimento os seguintes documentos:

- Cópia do Certificado do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Acadêmico de graduação;
- Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Considerações do Relator

Infere-se dos autos que o requerente iniciou curso de graduação com fulcro em certificado de Ensino Médio nulo.

Assim, configura-se fato irregular, em flagrante afronta ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. De outra banda, em pesquisa aos precedentes desta casa, bem como em vista do que desfere a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta natureza devem evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao disponibilizar a documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, o requerente corrige o descompasso apontado, passando a preencher os requisitos exigidos pela lei.

Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor Marcelo Oliveira da Silva, no curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC Internacional), do grupo Uninter, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, permitindo à IES que emita o Diploma de conclusão do curso supracitado ao interessado.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcelo Oliveira da Silva, no curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, no período de 2006 a 2008, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC Internacional), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Uninter Educacional S/A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão da Produção Industrial.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente